PROJETO DE LEI Nº 007 / 2024

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS QUE SE DESTINAM"

Art. 1º Fica proibida a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer tipo de ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não possam entram em funcionamento imediato.

Art. **2º** Para os fins desta lei, entende-se por:

I- Obras Públicas: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada pelo poder público municipal;

II- Obras Públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências do CÓDIGO DE OBRAS DE EDICAÇÕES, lei de ocupação do solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, Estado ou do município;

III- Obras Públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e ou seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de matériais de expediente, e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara , 26 de Março de 2024

Maria da Conceição A.S. de Santana

Vereador(a) Autor

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS QUE SE DESTINAM

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Lei nº 007/2024, que dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas, ou que não estejam em condições de atender aos fins que se destinam.

2- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A princípio para que um projeto de lei seja aprovado, é imprescindível o cumprimento dos devidos tramites legais, garantido que a matéria tratada está em consonância constitucional. Nesse sentido, é necessário examinar os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 em relação aos municípios, a fim de assegurar a observância da ordem jurídica, a proteção dos direitos e dos princípios fundamentais.

É válido destacar que a Constituição confere aos municípios o princípio do *Interesse Local*, concedendo aos municípios competência para elaborar normas em prol do referido interesse, dando autonomia para legislar sobre assuntos relevante e próprios a municipalidade, desde que não haja conflitos com as normas estaduais ou federais, assim como dispõe o art.30, inciso I CF, nestes termos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"*

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Contudo, importante também registrar que a atuação dos entes públicos está estritamente vinculada aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. A Administração Pública deve pautar suas ações conforme as disposições legais vigentes, observando sempre os preceitos éticos, a boa-fé, lealdade e a probidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, que traz os princípios que devem permear as Administração Pública, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Dessa maneira, a imposição de restrições à inauguração de obras públicas por meio de legislação ordinária deve estar pautada e em conformidade aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Qualquer medida que viole tais princípios configura-se como ilegal e inconstitucional.

Ademais, a proibição de inauguração de obras públicas é matéria de competência da Administração Pública, incumbida ao Chefe do Executivo. Ao realizar análise da matéria tratada no referido Projeto de Lei, nota-se, conflito de competência. O Projeto de Lei em questão propõe uma intervenção direta do Poder Legislativo em uma atribuição típica do Poder Executivo, havendo, portanto, nítida violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna, cada poder possui funções específicas e autônomas entre si, visando à harmonia e equilíbrio do Estado, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. "

Sabendo disso, ao legislar sobre a proibição de inauguração de obras públicas, adentra matéria relacionada à Administração Pública, designada segundo a Constituição Federal, ao Poder Executivo. Com isso, ao legislar sobre tal assunto, o Legislativo extrapola suas competências, invadindo a esfera de atribuições do Executivo e comprometendo a autonomia dos poderes constituídos.

Para mais, os atos de gestão, de administração e funcionamento para a satisfação das atividades inerentes do Município, bem como, a inauguração de obras públicas, são privativos do Poder Executivo, sendo matéria de reserva a Administração, conforme entendimento do Tribunal de Justiça da São Paulo, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos:

> *Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo na decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2104236-47.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Desembargador João Negrini Filho, em 18/11/2015:*
> ***"Extrai-se de referidos artigos, que os atos de gestão e administração competem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.***

Sendo assim, a proibição de inauguração de obras públicas é matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo. No caso em tela, resta evidenciada a invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, por violar o princípio da separação de poderes e os princípios da legalidade e moralidade administrativa. A atuação do Poder Legislativo deve se ater às suas competências estabelecidas pela Constituição, respeitando a autonomia e as atribuições dos demais poderes.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pelo **arquivamento do Projeto de Lei nº 007/2024**.

Este é o parecer que submeto à apreciação dos interessados.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 14 de maio de 2024.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias